



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000300911

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1026119-35.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARIA ALICE MANDIM GOMES DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), ROSANA SANTISO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1026119-35.2024.8.26.0100

Apelante: Maria Alice Mandim Gomes da Silva

Apelado: Itaú Unibanco S/A

Comarca: São Paulo

Voto nº 7766

DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. REVISÃO CONTRATUAL. ALEGAÇÃO DE ABUSIVIDADE NA TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO IMPOSTA PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 28/2008. ADEQUAÇÃO DA TAXA PACTUADA AO LIMITE NORMATIVO VIGENTE À ÉPOCA. CUSTO EFETIVO TOTAL (CET). AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO ESPECÍFICA SOBRE SEU LIMITE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação interposta contra sentença que julgou improcedente pedido de revisão de contrato bancário, em que a parte autora alegou a abusividade da taxa de juros praticada em contrato de empréstimo consignado, requerendo sua limitação conforme instruções normativas do INSS.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em definir se a taxa de juros pactuada no contrato de empréstimo consignado firmado entre as partes respeita os limites estabelecidos pela Instrução Normativa INSS/PRES vigente à época da contratação e se o Custo Efetivo Total (CET) pode ser objeto de limitação judicial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A relação jurídica estabelecida entre as partes é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, conforme entendimento consolidado na Súmula 297 do STJ. No entanto, a aplicação desse regime não implica, por si só, a nulidade do contrato ou a procedência dos pedidos formulados.

A taxa de juros pactuada no contrato foi de 2,04% ao mês, respeitando o limite previsto na Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008 vigente à época da contratação, que estabelecia um teto de 2,14% ao mês.

A limitação imposta pela Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008 refere-se exclusivamente à taxa de juros remuneratórios, não havendo qualquer previsão normativa que limite o Custo Efetivo Total (CET).

O CET inclui não apenas os juros remuneratórios, mas também tributos e outras despesas operacionais, sendo,

portanto, inadequado utilizá-lo como parâmetro isolado para a aferição da abusividade do contrato.

A revisão contratual, no caso concreto, não se justifica, pois a taxa aplicada encontra-se dentro dos limites normativos, inexistindo ilegalidade ou abusividade que justifique a intervenção judicial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

A taxa de juros praticada em contrato de empréstimo consignado deve respeitar os limites estabelecidos pela Instrução Normativa INSS/PRES vigente à época da contratação.

O Custo Efetivo Total (CET) não está sujeito a limitação específica pela referida normativa, pois abrange encargos adicionais além dos juros remuneratórios.

A revisão contratual exige demonstração concreta de abusividade na taxa de juros ou na composição dos encargos, não sendo suficiente a mera discrepância entre os juros remuneratórios e o CET.

Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 6º, inciso V, e 51, inciso IV; CPC, art. 85, § 11; Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008, art. 13, II; Resolução CMN nº 3.517/2007.

Jurisprudência relevante citada: TJSP, Apelação Cível nº 1001710-91.2024.8.26.0068, Rel. Des. Paulo Sergio Mangerona, j. 28.11.2024; STJ, Súmula 297; STJ, REsp 1.895.982/SP, Corte Especial.

Vistos.

A autora apela da r. Sentença cujo relatório se adota (fls. 203/205), da qual constou o seguinte dispositivo: “Posto isso e pelo mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido inicial. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), a serem atualizados a partir desta sentença, pelo IPCA, e acrescidos de juros moratórios, corrigidos pela Selic (deduzido o IPCA), a partir do trânsito em julgado, ficando consignado que a exigibilidade dessas verbas deve observar o disposto no art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil”.

A apelante sustenta que a sentença comporta reforma, porque ainda

que o contrato indique taxa de juros condizente com a limitação das regras do INSS que tratam da questão, a falha está no cumprimento do contrato. Salienta que é sabido que a taxa de juros (ou juros remuneratórios) e o Custo Efetivo Total (CET) não se confundem, mas que deve ser levado em consideração que a previsão trazida pela Instrução Normativa PRES/INSS Nº 28, tem a vontade do legislador de que o CET deve considerar o custo total da contratação.

Ressalta ser vedada a cobrança adicional de taxas administrativas, devendo-se considerar que a taxa de juros não pode ser superior a 2,14%, conforme a edição da Instrução Normativa do INSS nº 138/2022, vigente na atualidade. Acresce que, no caso dos autos, com base no princípio *tempus regit actum* deve-se atentar para a instrução normativa do momento em que o contrato foi consumado, o que atrai a aplicação da IN PRES INSS nº 106/2020, que prevê taxa de juros no patamar de 1,80% ao mês. Argumenta que está sendo cobrado, efetivamente, o percentual de 2,25% a.m., representando 0,11% a mais todo mês.

Expõe ainda que os precedentes judiciais e a auditoria realizada pela Controladoria Geral da União (CGU) evidenciam a importância de observar os limites legais para o cálculo do custo efetivo total das operações de empréstimo consignado, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008. Defende que, por se tratar de ação consumerista, deve haver interpretação mais benéfica ao consumidor ou até nulidade de uma cláusula que põe o consumidor em ampla desvantagem (fls. 208/222).

O recurso foi interposto sem recolhimento do preparo, ante a concessão do benefício da gratuidade a fls. 49, sendo tempestivo e havendo cumprido com os requisitos de admissibilidade.

Vieram contrarrazões a fls. 224/230, nas quais alega que foram legais os juros remuneratórios utilizados nos contratos de empréstimo consignado. No mais, a r. sentença deve ser mantida, em observância ao princípio do *pacta sunt servanda*.

Houve oposição ao julgamento virtual (fls. 249 e 251).

É o relatório.

O caso dos autos assim se apresenta: a apelante ajuizou ação revisional de contrato bancário, em vista da abusividade de valores cobrados, especialmente os juros.

O apelante, por entender que o contrato de empréstimo consignado está aplicando taxa de juros acima da permitida pela Instrução Normativa do INSS/PRES nº 28/2008, propôs a demanda em tela, pleiteando a sua revisão.

Quanto ao mérito, não se ignora que a relação estabelecida entre as partes é regida pelo Código de Defesa do Consumidor (Súmula 297 do STJ).

Todavia, a aplicação do regime de referido estatuto, por si só, não assegura a procedência dos pedidos formulados pela parte autora aqui, nem mesmo o raciocínio da inversão do ônus da prova, pois, nas relações de consumo não se opera a inversão de forma automática.

Observa-se, no caso, que a autora tinha conhecimento das regras contratuais expressas no instrumento a fls. 19/35, bem como do valor fixo das contraprestações, para as quais aderiu livre e de forma voluntária, sem que houvesse demonstração de qualquer vício de consentimento, não lhe sendo lícito sustentar nulidade ou ilegalidade do contrato, exceto em questões pontuais.

Dispõe o artigo 13, inciso II, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008 que:

“Art. 13. Nas operações de empréstimos são definidos os seguintes critérios, observado o disposto no art. 56 desta Instrução Normativa:

(...) II - a taxa de juros não poderá ser superior a 2,14% (dois vírgula quatorze por cento) ao mês, devendo expressar o custo efetivo do empréstimo; (alterado pela Instrução Normativa nº 92 /PRES/INSS, de 28 de dezembro de 2017);
II - a taxa de juros não poderá ser superior a dois inteiros e oito centésimos por cento (2,08%) ao mês, devendo expressar o custo efetivo do empréstimo; (alterado pela Instrução Normativa nº 106 /PRES/INSS, de 18 de março de 2020);
II - a taxa de juros não poderá ser superior a um inteiro e oitenta centésimos por cento (1,80%) ao mês, devendo expressar o custo efetivo do empréstimo”.

No caso, é da instrução dos autos que o contrato firmado entre as partes (fls. 149) previu a incidência máxima de taxa mensal de juros de 2,04%. E assim, considerando que o contrato foi firmado em 16/08/2017, verifica-se que está em conformidade com a normativa em questão.

Isso porque, o percentual 2,14% mencionado na apelação, só veio a ser estabelecido pela Instrução Normativa INSS/PRESS nº 125, editado na data de 09 de dezembro de 2021, ou seja, é posterior à data do contrato.

Desta forma, correta a r. sentença ao entender pela ausência de demonstração da necessidade de revisão do contrato firmado entre as partes, uma vez que a avença respeitou a normativa que regulamentava a questão.

Observe-se que o CET, por força da Resolução do CMN nº 3.517/2007, deve estar obrigatoriamente previsto em todos os contratos bancários e discrimina o custo total da operação de financiamento, custo este que, não raro, não se limita aos juros remuneratórios, abrangendo outros valores, notadamente o tributo incidente sobre a operação financeira, sendo certo que na época dos fatos não havia norma a limitar o percentual do CET, o que afasta a consistência do argumento de abusividade sustentado pela autora.

A propósito, colhe-se o seguinte precedente símile ao caso dos autos, enfrentado por esta Turma Julgadora:

“APELAÇÃO. Ação revisional de contrato bancário. Empréstimo consignado. Custo Efetivo Total (CET). Limitação. Inadmissibilidade. A Instrução Normativa nº 28/2008 do INSS, com suas posteriores alterações, impõe a limitação da taxa de juros remuneratórios, não do CET. O índice do CET corresponde a todos os encargos e despesas incidentes nas operações de crédito financeiro. Taxas de juros, ainda, que observaram a limitação prevista na Instrução Normativa nº 28/08 do INSS. Ausência de qualquer ilícito praticado pela instituição bancária. Sentença de improcedência da ação mantida pelos próprios fundamentos. RECURSO DA AUTORA DESPROVIDO.”

Apelação Cível 1001710-91.2024.8.26.0068; Relator (a): Paulo Sergio Mangerona; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); Foro de Barueri - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/11/2024; Data de Registro: 28/11/2024).

Por fim, não há qualquer vínculo entre a noticiada auditoria e o caso ora em comento, daí essa não afetar a solução desta demanda.

O apelante é a parte sucumbente nos autos. Responderá pela elevação da honorária devida ao causídico da parte recorrida para R\$ 1.700,00, nos termos do art. 85, § 11º, do Código de Processo Civil, respeitada a gratuidade concedida.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos acima explanados.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Atendem as partes que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes, dará ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim, nos termos das Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

Como houve rejeição integral do recurso interposto, dispense a sustentação oral pleiteada pelo patrono do apelado, pois não teria maior proveito caso a realizasse, sendo certo que o envio para o julgamento virtual melhor atende aos princípios da economia processual e da duração razoável do processo.

Domingos de Siqueira Frascino

Relator